**CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA**

Parecer

| Processo | Data do documento | Relator |
|---|---|---|
| 22/PP/2019-P | 11 de junho de 2019 | Rui Costa |

**DESCRITORES**

Conflito de interesses > Impedimento

---

**SUMÁRIO**

A – Embora em regra não exista impedimento a que um advogado, simultaneamente administrador de condomínio, exerça funções de advogado deste, deve, em cada caso concreto, verificar-se se existe algum conflito de interesses do qual resulte impedimento para o exercício dessas funções de mandatário judicial.

B – Existindo um litígio entre um condómino e o próprio condomínio, o advogado que é administrador desse condomínio está impedido de exercer mandato judicial.

## TEXTO INTEGRAL

Por e-mail remetido a este Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, o Dr. E... K..., advogado, titular da cédula profissional P, comunica:

- que, em assembleia geral de 11-03-2019, foi eleito administrador de um

condomínio;

- que nessa assembleia geral teve conhecimento que um dos condóminos intentou em 25-01-2019, contra o condomínio, uma acção com processo comum;
- que o condomínio fez requerimento para atribuição de protecção jurídica, que ainda não teve decisão.

Conclui perguntando se, caso não seja concedida a protecção jurídica, pode ele mesmo assumir mandato judicial como advogado do condomínio.

Tratando-se de questão profissional compete a este Conselho Regional a emissão de parecer, nos termos do art.º 54º n.º 1 al. f) do EOA.

Vejamos:

**I**

O Sr. Advogado consulente cita o parecer n.º 11/PP/2014-P, relatado em 09-03-2014 pelo então Vogal deste Conselho, Dr. Pedro Machado Ruivo, do qual constam as seguintes conclusões:

*-" A actividade de Administrador de Condomínio não é incompatível com a profissão de Advogado;"*

*- "Atento o elenco das funções específicas do administrador de condomínio, afigura-se não resultar impedimento a que um administrador de Condomínio exerça funções de mandatário judicial desse mesmo Condomínio; todavia deve, em cada caso concreto, verificar se resulta algum conflito de interesses, caso em que não deverá exercer as funções de mandatário judicial."*

**II**

Concorda-se, sem reserva, com o teor deste parecer do qual resulta que:

a. Em tese, um advogado, administrador de condomínio pode exercer funções de mandatário judicial desse mesmo condomínio;
b. Caso a caso, ter-se-á que verificar se existe algum conflito de interesses que determine um impedimento para o exercício desse mandato

**III**

No que respeita a impedimentos, na configuração que lhe é dada pelo art.º 83º do EOA, eles existem quando determinadas situações concretas põem em causa *"(...) a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão"*.

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pág. 109 do seu Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado, diz que os impedimentos *"(...) resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função"*.

Por isso, a existência de impedimento deve ser aferida caso a caso.

**IV**

A questão do conflito de interesses, no que ao exercício da Advocacia concerne, encontra-se regulada no artigo 99.º do EOA.

A referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade,

isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

Na maioria das situações a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística. Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objectivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito.

Estão nesse caso as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do EOA. Decorre destas normas que o advogado deve recusar o patrocínio:

a. de uma questão em que já tenha tido intervenção anterior em qualquer outra qualidade;
b. de uma questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
c. ou duma questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Dispõe o n.º 3 do referido artigo 99.º que o advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

Resulta ainda do n.º 4 do citado artigo 99.º do EOA que se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse

conflito.

Acrescenta o n.º 5 do mesmo artigo que o advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

É à luz destes normativos que deve ser encontrada a solução para o caso em apreço.

**V**

No caso concreto somos levados a concluir que existe impedimento para o exercício do mandato.

Como se disse, o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função. Há situações que são potenciadoras da existência de conflito de interesses e também de colocarem em risco a quebra do segredo profissional, ou de propiciarem conhecimento de factos dos quais podem resultar vantagens ilegítimas para o cliente.

Assim ocorre no caso concreto, em que o Sr. Advogado, por um lado, enquanto administrador do condomínio, tem até poderes de representação do (e, provavelmente, até é pago pelo) condómino contra o qual pretende litigar em representação do condomínio, o que, de modo manifesto, põe em causa as obrigações de probidade e decoro, impostas pelo artº 88º do EOA e a obrigação de *"...agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores..."*, como decorre do artº 89º do EOA, e por outro lado, do qual poderá obter informações que poderão estar

sujeitas a segredo profissional e das quais resultam vantagens ilegítimas ou injustificadas para o seu cliente, o que o citado artº 99º nº 5 do EOA proíbe.

O princípio da independência é dos pilares fundamentais da deontologia dos advogados e, no caso concreto, ficaria manifestamente em causa. Sem independência perante os clientes, prejudicada fica a obrigação de lhes dar opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou a pretensão invocada. Como está consignado no ponto 2.1.1 do C.D.A.E., que influenciou a redacção do citado artº 89º do EOA "*A multiplicidade de deveres a que o advogado está sujeito impõe-lhe uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão, especialmente a que possa resultar dos seus próprios interesses ou de influências exteriores. Esta independência é tão necessária à confiança da justiça como a imparcialidade do juiz. O advogado deve, pois, evitar pôr em causa a sua independência e nunca negligenciar a ética profissional com a preocupação de agradar ao seu cliente, ao juiz ou a terceiros.*"

E, consequentemente, temos que concluir que no caso concreto e nos termos do art.º 83º, por força do estipulado nos artºs. 88º e 89º do EOA, decorre impedimento para o exercício do mandato.

**Conclusões:**

**A – Embora em regra não exista impedimento a que um advogado, simultaneamente administrador de condomínio, exerça funções de advogado deste, deve, em cada caso concreto, verificar-se se existe algum conflito de interesses do qual resulte impedimento para o exercício dessas funções de mandatário judicial.**

**B – Existindo um litígio entre um condómino e o próprio condomínio, o**

**advogado que é administrador desse condomínio está impedido de exercer mandato judicial.**

**Fonte:** Direito em Dia